



TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-004

PARECER JURÍDICO DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

Parecer: nº 387/2017-PGM

Processo licitatório: Tomada de Preços nº 2/2017-004

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Bragança

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e Técnico, referente a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia em próprios públicos para Reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro do Taíra e da Reforma do Posto de Saúde da Localidade de Nova Mocajuba, localizados na zona urbana e rural do Município de Bragança, a fim de atender os objetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer Jurídico

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado para instaurar a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia em próprios públicos para Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia em próprios públicos para Reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro do Taíra e da Reforma do Posto de Saúde da Localidade de Nova Mocajuba, localizados na zona urbana e rural do Município de Bragança, a fim de atender os objetivos da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos.



O feito percorreu normalmente seu tramite inicial, inclusive atendendo os procedimentos regulamentares para dar início do processo licitatório, oportunidade que se juntaram todas as documentações necessárias para o prosseguimento da demanda.

Nos presentes autos constam: ofício da Secretaria Municipal de Saúde para Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural para levantamento em próprios públicos; ofício da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral para providenciar projetos básicos; ofício da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Rural para a Secretaria Municipal de Saúde encaminhando projetos básicos; ofício da Secretaria Municipal de Saúde dos projetos básicos completos a Secretaria Executiva de Gabinete para aprovação do projeto básico pelo Sr. Prefeito Municipal; solicitação de providências; ofício para contabilidade solicitação dotação orçamentária; ofício da contabilidade informando dotação orçamentária; Termo de Referência, solicitação de providências para elaboração da declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para abertura da tomada de preço; declaração de adequação orçamentária; autorização de abertura de processo licitatório; memorando de encaminhamento do secretário executivo de gabinete para cpl; decreto n. 232-2017-gp; autuação do processo; solicitação de parecer jurídico da análise técnica da minuta do edital e do contrato.

Por fim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica da minuta do Edital e da minuta do Contrato da presente Tomada de Preços, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem a competência deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação, passa-se à estrita análise Jurídica da Minuta do Referido Edital, com seus anexos, e da minuta do contrato. Eis o relatório.

Eis o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Secretaria



Municipal de Saúde, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:



a) Da modalidade

É sabido que a licitação é o meio pelo qual o Poder Público garante a observância do Princípio da Isonomia para eleger a proposta mais vantajosa para realizar determinada necessidade, o que deve está em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Dessa forma, consoante o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, após análise dos autos, nota-se que a modalidade de licitação escolhida para suprir as necessidades desta Secretaria, no que tange a vários serviços enumerados na minuta do Edital e da minuta do Contrato, foi a Tomada de Preços, por



conta do valor orçado está dentro das possibilidades desta modalidade. Vide artigos 22, II, §2º e 23, I, “b” da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dessa forma, verifica-se que foram respeitadas as particularidades atinentes a realização de **serviços** e **obras** para Administração Pública, consoante ficou bem demonstrado na citação do artigo supracitado, que, **caso não sejam observadas tais especificidades, serão declarados nulos os atos ou contratos realizados**

b) Do Edital

Configura-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual a Administração leva ao conhecimento público, a abertura da modalidade licitatória, fixando as condições de sua realização e provocando os interessados ao oferecimento das propostas, ali condicionadas.

Desta forma, atribui-se a este o poder de “Lei”, entre as partes do ajuste, vinculando inteiramente a Administração e os interessados



proponentes. Daí porque ressaltamos a importância do princípio da vinculação ao edital enquanto instrumento convocatório.

Conseqüência lógica desta premissa, é que nulo é o Edital que omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Cumpra-se dizer que baliza o procedimento licitatório, bem como as condicionantes estipuladas em Edital, os princípios da publicidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da isonomia, da proposta mais vantajosa, e da legalidade, entre outros.

b.1) Sobre a Minuta do Edital

O edital de abertura de procedimento licitatório encontra-se regulado pelo art. 40 do Estatuto Federal Licitatório, que assim disciplina:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*



- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*
- XIV - condições de pagamento, prevendo:*
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;*
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*



XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Atendo-se ao que dispõe este dispositivo e seus respectivos incisos, é que concluímos que o presente edital atende as prescrições normativas atinentes a matéria, em particular as disposições contidas nos artigos 27, inciso II e III, 30, inciso II, e § 1º, 31, inciso I, da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



c) Do Contrato

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

3. DA CONCLUSÃO

Após minuciosa leitura da minuta do Edital e da minuta do Contrato, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que poderão impossibilitar a realização do certame, pelo que, afiançamos que foram cumpridos os ditames legais na minuta do edital as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93, relativos as qualificações, a fim de que nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, seja aprovada a sua redação na forma regimental.

Ressaltamos que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação deve permanecer nos autos conforme disposição legal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, S.M.J.

Bragança (PA), 29 de dezembro de 2017.


AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança



TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-004



REMESSA DE PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA

Da: Procuradoria Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bragança

Encaminho no presente o parecer jurídico da análise técnica das minutas do edital e do contrato administrativo a esta Comissão de licitação, com todos os elementos e termos jurídicos referente a este processo de tomada de preço, acatando o prosseguimento do feito, de acordo com a legislação vigente

Bragança (PA), 08 de janeiro de 2018.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança

PALÁCIO AUGUSTO CORRÊA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 08/01/2018
POR: *Carla Leite*